patível com a celeridade que o próprio mercado impõe, urge abandonar, no respeitante à carga contentorizada e contentores-tara, o actual método de classificação a quatro dígitos, bem como a sua correspondência com os 10 grupos estabelecidos para o cálculo da taxa de porto, o que contribuirá também para uma maior transparência do cálculo do custo do transporte marítimo «porta-a-porta».

Tendo em conta a evolução do sector, perspectiva-se conceder aos portos um instrumento que contribuirá para um reforço do seu desempenho competitivo, na medida em que as alterações e os ajustamentos preconizados se traduzem para a Administração do Porto de Lisboa na manutenção da receita anual média em resultado da cobrança dos serviços prestados ao navio e à carga no segmento do tráfego de contentores.

Por último, e no respeitante às taxas não básicas, regista-se que estas não foram objecto de actualização desde 1994, e que desde então se registou uma inflação acumulada de 10 %, motivo pelo qual se torna necessário prever o ajustamento do parâmetro T7 (utilizações diversas), que não excede a inflação acumulada nos anos de 1995 a 1997.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º e do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, o seguinte:

1.º É aditado o artigo 21.º-A ao Regulamento de Tarifas da Administração do Porto de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 102/91, de 5 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

«Artigo 21.º-A

Taxa de porto sobre contentores

Os valores unitários da taxa de porto da Administração do Porto de Lisboa para as unidades de carga «contentores» são os seguintes:

Valor em escudos por unidade de carga

Designação	Desembarque	Embarque	Trânsito
Internacional (comércio externo):			
Contentor cheio:			
Carga	3 000	1 100	600
Contentores-tara	300	300	200
Contentor vazio	300	300	200
Nacional (continente e ilhas):			
Contentor cheio:			
Carga	800	800	600
Contentores-tara	200	200	200
Contentor vazio	200	200	200»

2.º O valor do parâmetro T7 referido no artigo 2.º do Regulamento de Tarifas da Administração do Porto de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 102/91, de 5 de Fevereiro, passa a ser o seguinte:

T7 = 146$ (utilizações diversas).

3.º É revogado o n.º 11 do artigo 21.º do Regulamento de Tarifas da Administração do Porto de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 102/91, de 5 de Fevereiro.

4.º O presente diploma entra em vigor a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 20 de Março de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho.*

Despacho Normativo n.º 28/98

Desde 1981 foram concedidos pelo Governo financiamentos para a construção, reparação e aquisição de sedes de freguesia, através de 21 despachos normativos e de acordos de colaboração celebrados com alguns municípios, uns e outros habilitados no artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.

Essas concessões de subsídios previram a distribuição dos mesmos por um número variado de prestações (três ou quatro) e um escalonamento percentual também diversificado: 15 %, 20 %, 25 % e 35 % para as 1.as prestações; 15 %, 20 %, 25 %, 50 % e 60 % para as 2.as e 3.as; 35 % nos casos em que foi prevista uma 4.ª prestação.

O n.º 3 do Despacho Normativo n.º 64/97, de 6 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 25 de Outubro de 1997, determinou que, a partir da data de entrada em vigor do Orçamento do Estado para 1998, sejam actualizados, proporcionalmente aos novos valores máximos dos subsídios nele fixados, os saldos que nesse momento ainda não tenham sido processados em favor das juntas de freguesia.

A diversidade do escalonamento das transferências atrás referido tornaria muito difícil a gestão pela Direcção-Geral da Administração Autárquica dos correspondentes processamentos, tornando-se, pois, necessário simplificar e uniformizar os respectivos procedimentos.

Assim, sem prejuízo de uma imperiosa reformulação global do programa, determino que o processamento dos subsídios concedidos obedeça às seguintes regras:

1.ª Será paga, a título de adiantamento, imediatamente após a concessão, uma prestação inicial, no valor de 20 % do subsídio;
2.ª O restante será processado em duas prestações, uma intercalar e outra final, sendo a 1.ª do valor de 75 % do saldo então existente e a última do valor remanescente;
3.ª Relativamente aos subsídios anteriormente concedidos e ainda não integralmente pagos, os processamentos dos saldos existentes, depois de actualizados de acordo com o disposto no Despacho Normativo n.º 64/97, obedecerão ao disposto no número anterior, sendo que, quando a junta de freguesia tenha recebido mais de uma prestação, o remanescente será pago de uma só vez;
4.ª A prestação intercalar será paga contra a apresentação de termo de responsabilidade, assinado pelo presidente da câmara municipal respectiva, justificando o dispêndio do montante anteriormente recebido;
5.ª A última prestação será sempre paga contra a apresentação de termo de responsabilidade, assinado pelo presidente da câmara municipal, justificativo do dispêndio global efectuado e comprovativo da conclusão das obras;
6.ª No caso de o subsídio se destinar à aquisição de edifício, as prestações intercalar e final darão origem a um único processamento, contra a apresentação de cópia da escritura de aquisição ou do contrato-promessa de compra e venda, de acordo com o valor de aquisição e o limite máximo do subsídio atribuído.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, 20 de Março de 1998. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 235/98

de 14 de Abril

A realização de autópsias médico-legais e de exames de clínica médico-legal nas comarcas não integradas nas áreas de actuação dos institutos de medicina legal e dos gabinetes médico-legais é assegurada por médicos contratados para o exercício de funções periciais, em número a definir por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior de Medicina Legal, nos termos do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro.

O número de peritos em cada comarca encontra-se definido pela Portaria n.º 1050/89, de 5 de Dezembro, que não sofreu qualquer alteração desde aquela data, revelando-se hoje manifestamente desadequada às necessidades inerentes ao número de perícias realizadas.

Por outro lado, a redefinição da competência territorial dos institutos de medicina legal e o processo de criação e instalação de gabinetes médico-legais, actualmente em curso, impõem igualmente a redefinição do número previsto de peritos por comarca.

Foi ouvido o Conselho Superior de Medicina Legal, que apresentou a correspondente proposta, nos termos da lei.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 78.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1.º O número de peritos médicos em cada comarca a que se refere o artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, é fixado pela forma seguinte:

Comarcas	Número de peritos
Abrantes	3
Águeda	3
Albergaria-a-Velha	3
Albufeira	4
Alcácer do Sal	2
Alcanena	2
Alcobaça	3
Alenquer	2
Alfândega da Fé	2
Alijó	2
Almada	6
Almeida	2
Almodôvar	2
Alvaiázere	2
Amarante	4
Amares	2
Angra do Heroísmo	3
Ansião	2
Arcos de Valdevez	2
Armamar	2
Arouca	2
Arraiolos	2
Aveiro	5
Avis	2
Baião	2
Barcelos	4
Barreiro	2
Beja	4
Benavente	2
Boticas	2
Braga	5
Bragança	2
Cabeceiras de Basto	2
Cadaval	3
Caldas da Rainha	4
Caminha	2
Cantanhede	3
Carrazeda de Ansiães	2
Cartaxo	3
Cascais	5
Castelo Branco	4
Castelo de Paiva	2
Castelo de Vide	2
Castro Daire	2
Celorico da Beira	2
Celorico de Basto	2
Chaves	2
Cinfães	2
Coruche	2
Covilhã	3
Cuba	2
Elvas	2
Entroncamento	2
Espinho	2
Esposende	2
Estarreja	4
Estremoz	2
Évora	4